

PARECER JURÍDICO N°1823/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 10655/2021 - GDOC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°291/2020, CONTRATO 523 E 530/2020 - ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME.

PE SRP 055/2020 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise das minutas dos PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 291/2020, CONTRATO 523/2020 E 530/2020, firmados com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME, PE SRP 055/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria jurídica para manifestação sobre a possibilidade de aceite das minutas dos termos aditivos à ata 291/2020, e contratos 523/2020 e 530/2020, cujo objeto é o reequilíbrio sobre o valor unitário dos itens 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75, oriundo do PE SRP 055/2020, conforme consta via sistema GDOC.

Identificamos que a ata de registro de preços 291/2020, já não encontra-se mais vigente, passamos somente à análise das minutas dos termos aditivos aos contratos 523/2020 e 530/2020

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Considerando que o pleito sobre a possibilidade de reequilíbrio já foi analisada em PARECER JURIDICO NSAJ 759/2021 e PARECER TÉCNICO NCI 1024/2021, sendo autorizado, via despacho, pelo ordenador de despesas, conforme consta via sistema GDOC, passamos à análise das minutas encaminhadas a este NSAJ/SESMA.

Considerando que a ata de registro de preços 291/2020, já não encontra-se mais vigente, passamos somente à análise das minutas dos termos aditivos aos contratos 523/2020 e 530/2020.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços nº 291/2020, quanto as minutas dos contratos nº 523/2020 e 530/2020, atendem as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade das peças em comento de modo que não merecem censura, estando em condições de serem assinadas.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 523/2020 E DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 530/2020 (PE SRP 055/2020 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA a ser firmado com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ME, visto que tais minutas abrangem todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

- 1. POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 523/2020;**
- 2. POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 530/2020.**

Ressaltamos que tais minutas devem ser formalizadas através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 22 de outubro de 2021.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.